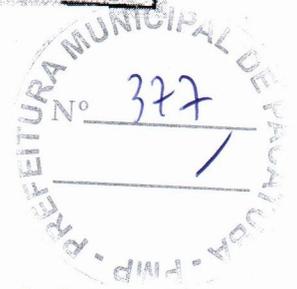


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA IARA LOPES DE AQUINO**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRA) DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE**



A empresa **BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO, CNPJ Nº 19.915.692/0001-26, sediada RUA I, 607, NEWTON CARNEIRO, PALMARES/PE, através de seu representante legal infra-assinada, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, em prazo hábil nos termos do Art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, expor as suas razões de**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão de **CLASSIFICAR/HABILITAR** a empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade superior, conforme prevê o §2º, Artigo 165, da Lei 14.133/2021, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO**

Preliminarmente, verifica-se que a apresentação das razões se encontra dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**



b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Sendo assim, considerando que a manifestação de interposição de recurso ocorreu no dia 19 de agosto do corrente ano, sendo assim, o recurso ora interposto se mostra plenamente tempestivo, estando apto a ser conhecido pela administração pública deste respeitável município.

## II – DOS FATOS

O Município de PACATUBA/CE lançou o edital de licitação referente ao pregão eletrônico 03.017/2024-PE cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E ASSEMELHADOS A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NESTE ESTUDO PARA SUPRIR DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE-SEMEEJ DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**

Aberto o certame, após o decorrer da sessão, a empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (RECORRIDA)**, foi classificada/habilitada sob a alegação “como os documentos de habilitação já foram incluídos, vou seguir com as fases”.

Acontece que, a RECORRIDA não atendeu a todos os requisitos de habilitação constante no edital de licitação, bem como a planilha de composição de custos apresenta diversas inconsistências que coloca em risco a execução dos serviços ora licitados.

## III – RAZÕES DO RECURSO

A planilha de composição de custos apresenta as seguintes falhas:

O custo com funcionário leva em conta apenas um funcionário para executar um serviço de 41.394,73 metros quadrados (apenas um funcionário é insuficiente para prestação dos serviços levando em conta que temos 36 locais para cobrir.

O valor colocado como custos de deslocamento de pessoal, ou seja, com transporte, a logística de pessoal, equipamentos e produtos é de apenas 280,32 reais valor quase simbólico levando em conta todo o processo que não se faz de um dia para o outro.

Os produtos apresentados principalmente os produtos líquidos (FENDONA E DICLORVOL) não contemplam todas as pragas urbanas, como por exemplo a praga de escorpião um problema sério e perigoso para a saúde humana.





**BERNARDO SILVA MIRANDA**  
 FILHO: 07030206410  
 Assinado digitalmente por  
 BERNARDO SILVA MIRANDA  
 FILHO: 07030206410  
 Nº: 0=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPP A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO:07030206410  
 Razão: Eu sou o autor deste documento

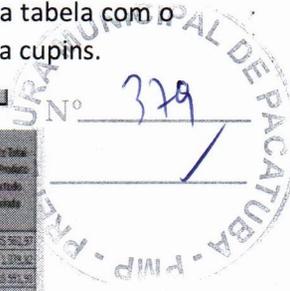
**i9 CONTROL**  
**19.915.692/0001-26**  
**BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO -**  
 Rua I, 607, Bairro Newton Carneiro  
 CEP 55.540-000 - Palmares - PE

Para o tratamento de ratos a empresa apenas menciona bloco, porém sabemos que para um tratamento eficaz será necessário tanto o bloco, como bloco parafinado, sementes, granulado e pó de contato.

A tabela de preço não menciona o valor gasto com armadilhas (porta iscas), que são essenciais para o atendimento do disposto no item 5.5 do termo de referência, que é um item indispensável no tratamento da desratização as portas iscas distribuídos por toda extensão do prédio para a efetividade do tratamento.

Também não foram apresentados produtos para o tratamento de descupinização a tabela com o detalhamento dos produtos não traz qualquer substancia que possa ser usada no combate a cupins.

PRODUTO	Apresentação	Unid.	Preço de aquisição	Quantidade necessária para cada aplicação	Tempo de efetividade (dias)	Cobertura aplicação (m²)	Cobertura de aplicação por sistema (m²)	Cobertura de aplicação por jardim (m²)	Custo por aplicação	Embalagem necessária	Aplicações necessárias para interno	Aplicações necessárias para externo	Aplicações necessárias jardim	Custo por interno	Custo por externo	Custo por jardim	Custo Total Produto por aplicação interna	Custo Total Produto por aplicação externa
DIPOLEPICA	3000 ml	RS	66,00	50	3	3000	600	600	RS 2,20	2,2	42,4	0,0	0,0	RS 340,74	RS	RS	RS 1,6274	RS 360,97
IMPRO-BLOOD	3000 g	RS	25,00	20	3	75	75	75	RS 0,66	0,9	35,5	0,0	0,0	RS 344,95	RS	RS	RS 344,95	RS 1,378,82
ATACOR GEL	30 g	RS	30,00	0,05	3	30	0	0	RS 0,05	0,9	4,39,5	0,0	0,0	RS 237,98	RS	RS	RS 1,37,98	RS 91,91
FENDONA	3000 ml	RS	95,00	50	3	3000	600	600	RS 3,175	2,1	42,4	0,0	0,0	RS 296,42	RS	RS	RS 296,42	RS 396,30
FORMICINA GEL	30 g	RS	18,00	0,05	3	3000	0	0	RS 0,05	0,1	42,4	0,0	0,0	RS 1,24	RS	RS	RS 1,24	RS 4,97



A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS consiste em detalhar a forma de precificar os produtos/itens apresentados. Seria necessário fazer uma descrição detalhada dos serviços a serem executados, identificar os insumos mão de obra, matérias e equipamentos necessários para a sua execução, Levantamento detalhado de custos e insumos tais como salários e encargos da mão de obra, impostos e o valor da compra dos materiais.

O item 5.3 do termo de referência dispõe a descrição dos serviços:

- 5.3. Descrição dos Serviços:
  - 5.3.1. Dedetização: Controle de insetos rasteiros e voadores (baratas, formigas, moscas, mosquitos, etc.).
  - 5.3.2. Descupinização: Controle de cupins e outras pragas que atacam madeira.
  - 5.3.3. Desratização: Controle de roedores (ratos e camundongos).
  - 5.3.4. Desinsetização: Controle geral de pragas urbanas diversas.

Portanto conclui-se que a empresa apresentou uma composição superficial onde não leva em consideração todos elementos para a composição de preço detalhada para que não restasse dúvidas quanto a sua exequibilidade, além de não cumprir o item 5.3 colocando em composição os produtos que combatam todos os objetos como (dedetização, descupinização, desratização e desinsetização em geral).

Desse modo, conforme pode ser verificado até aqui, a proposta da licitante declarada vencedora está em desacordo com os requisitos mínimos atuais bem como os estabelecidos na Legislação, assim não

demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa da proposta da Recorrente.

Portanto, como devidamente demonstrado, mesmo que seja dada oportunidade para apresentação de novas planilhas, impossível seria ter um valor exequível para adimplir o contrato e ter uma proposta a luz da legislação para o bem do interesse público.

Conforme pode ser verificado, a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação a qualquer custo, preencheu a planilha, colocando valores inexistentes, não tornando factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta.

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se o Pregoeiro agir de acordo com a Legislação vigente, não há de ser apontada qualquer irregularidade que possa macular o presente certame ou afastar a D. decisão, tendo em vista que todos os requisitos previstos em lei serão devidamente cumpridos. Mas, se persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida, só restará irregularidades e manchas a presente licitação.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade da proposta pelo pregoeiro. Posto isso, a desclassificação da empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA** é medida que se impõe.

Verifica-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços da empresa recorrida não atende as determinações legais, tendo sido demonstrada, inclusive, a inexecutabilidade da proposta de preços, razão pela qual a empresa **J QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA** deve ser desclassificada do certame nos termos do artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública, Hely Lopes Meirelles (apud Santos, 2004, p. 187) discorreu o seguinte:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público.

Sobre o tema assim se posicionou o TCU:

"Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração são fundamentos de qualquer modalidade licitatória. A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS VISA, ALÉM DA COMPETIÇÃO, GARANTIR QUE A CONTRATADA POSSUA CONDIÇÕES DE HONRAR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O PODER PÚBLICO. Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a



capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Em complemento, O ART. 48, II, DA REFERIDA LEI EXIGE A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇOS INEXEQUÍVEIS. Destarte, a Lei nº 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Corroborar o mestre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631):

"Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes... Rigorosamente ESSA É UMA HIPÓTESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA... Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo

que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente".

Importante e faz relembrar a responsabilidade do gestor. Conforme ACÓRDÃO Nº 2158/2008 - TCU - Plenário, itens 67 e 68:

"67. Sobre a homologação, Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 173 p.) ensina que é ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor e, mais adiante, preleciona:

'A autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificada a irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. FEITA A HOMOLOGAÇÃO E DETERMINADA A ADJUDICAÇÃO, A RESPECTIVA AUTORIDADE PASSA A RESPONDER POR TODOS OS EFEITOS E CONSEQÜÊNCIAS DA LICITAÇÃO. "68. Portanto, se há homologação, há responsabilidade do gestor."

Convém ressaltar que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)" - Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.



Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos. Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Mais uma vez, a recorrida demonstra falta de observação à lei e evidencia que sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, incorreu ao disposto no item editalício 6.11.

6.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS**, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras da legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

O objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação. Mesmo porque, conforme arrazoa Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto

imprestável”

Neste sentido, José Cretella Júnior nos ensina:

“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento”.



Sendo assim, pelos argumentos ora expostos evidencia-se que a empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**, não se mostrou capaz de ser declarada adjudicatária dos itens por ela arrematados no certame.

No caso, é forçosa a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**, deve ser desclassificada porquanto fere a legislação, o Edital e as decisões majoritárias dos tribunais de contas, já que o único meio de auferir lucro é se valer de práticas ilegais.

Diante do exposto, faz-se necessária a revisão da decisão que classificou/habilitou a empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**, para assim ver efetivamente implementada a justiça.

Além das falhas contidas nas planilhas de composição, a RECORRIDA, também desatendeu os itens 10.2.25 e 10.2.26 do termo de referência, pois não apresentou a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital

10.2.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por \_\_\_\_\_ profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

10.2.26. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Ora, Senhora Pregoeira, ao participar de um certame, por força da Lei 14.133/2021, a regra é que a licitante apresente os documentos em conformidade com o edital em todos os seus termos.

Os artigos 5º e 92 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isso pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Destaque-se que, a administração não pode deixar de cumprir as regras constantes no edital, sob pena de incorrer em violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Atualmente há forte corrente no sentido de que a atuação do pregoeiro se mostre dinâmica e proativa no sentido de evitar inabilitações/desclassificações desnecessárias ou por razões meramente formais.

Contudo, não seria este o caso do certame ora sob recurso, afinal, a pregoeira equivocou-se ao **CLASSIFICAR/HABILITAR** a recorrida.



#### IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De longa data, sabe-se que o “*edital faz lei entre as partes*”.

A afinal, jamais poderá a administração descumprir as regras e condições por ela própria estabelecidas em edital, às quais deu publicidade e por meio delas, vinculou-se aos licitantes interessados em contratar com a administração pública.

Por meio do edital e em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, administração pública e administrados pré-estabelecem as regras do certame, evitando-se que as partes sejam surpreendidas com condutas estranhas ao que prevê o edital.

A Constituição Federal, em seu Art. 37, estabelece os princípios a serem obedecidos pela União, Estados e Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para o professor CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Os tribunais pátrios têm entendimento pacificado acerca da necessidade de observância estrita aos termos do edital.

O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

(...)



O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento (AC 199934000002288).

Noutra decisão, este mesmo Tribunal Regional Federal, registrou:

(...)

**O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

**A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia (AC 200232000009391).**

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posições de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

(...)



Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.[41]

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

(...)

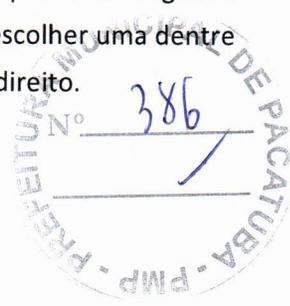
Segundo Helly Lopes Meirelles:

Atos discricionários — Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois o certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva emceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.

(...)

Uma vez publicado o ato convocatório, não há mais espaço para decisões discricionárias da administração, seja de que esfera for. O ato convocatório vai reger o que deve ser adquirido e o procedimento de aquisição até o final do certame. Este



regramento, obrigatoriamente há de ser observado por todos, nestes inserida a administração pública.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...)

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se rendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.[46]

Para Helly Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ou procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei Interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas



as partes e para todos os interessados na licitação (artigo 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Se o edital se revelar falho ou inadequado aos propósitos da Administração, poderá ser corrigido a tempo, através de alteração do prazo, desde que afete a elaboração das propostas. O que a administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem a mais nem a menos que o pedido ou permitido pelo edital. E claro que a Administração tem a liberdade de exigir um mínimo de requisitos, condições ou vantagens, deixando outros a critério dos proponentes, para a competição própria da licitação, mas, em tal hipótese, o edital deverá indicar o que é exigido e o que é facultado diversificar nas propostas, nos aspectos técnicos e econômicos.

Figueiredo refere que:

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é ilícito a Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento... Compõe-se o edital de normas gerais e normas especiais, isto é, tem conteúdo vinculado às normas obrigatórias e conteúdo discricionário – as opções administrativas quanto ao que pretende a Administração do contratante e como pretende. É evidente emergir da lei o contorno da discricionariedade ou esta se encontrar balizada pelo próprio ordenamento.[49]

(...)

Quando se trata de licitações, a partir do ato convocatório, não se há de falar mais em discricionariedade, mas cumprimento das regras traçadas pelo ato convocatório. Lembre-se que o mesmo



é publicado pela própria Administração, que, necessariamente, deve seguir as normas legais atinentes às licitações. Ou seja, resguardado o princípio da legalidade, o ato convocatório é o instrumento jurídico-legal que vai reger todos os certames licitatórios, uma vez que a “vontade da administração” só pode ter vazão e limite neste. Assim, qualquer conduta que venha em sentido contrário ao ato convocatório não pode ter validade.

Partindo desta premissa, tem-se que, após promovida a devida publicidade ao instrumento convocatório, esgota-se a discricionariedade da administração pública quanto aos termos nele estabelecidos, tornando-se norma de observância obrigatória entre as partes e nesse contexto, inclui-se não apenas o próprio edital, mas também o Termo de Referência e todos os demais anexos.

O Edital trouxe para os licitantes a necessidade de atendimento de diversas exigências, as quais, após o recebimento das propostas não é permitido à administração pública negligenciá-las ou desprezá-las nem tampouco criar novas regras não constantes no edital.

Ao responder à convocação feita por meio do edital, os licitantes se vinculam ao certame, de modo que suas propostas somente podem/devem ser aceitas quando atenderem todos os requisitos estabelecidos, sob pena de afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis.

O objetivo de obter a proposta mais vantajosa não se sobrepõe, mas, antes, se amolda aos demais objetivos e princípios inerentes à licitação. Mesmo porque, conforme arrazoa Marçal Justen Filho:

**“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”**

Neste sentido, José Cretella Júnior nos ensina:

**“Mas vantajosa não é a proposta de menor preço, mas a que se apresente mais adequada, mais favorável, mas consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento”.**

De tudo quanto exposto, há de se observar que, se a Pregoeira agir de acordo com a Legislação vigente, não há de ser apontada qualquer irregularidade que possa macular o presente certame ou afastar a D. decisão, tendo em vista que todos os requisitos previstos em lei serão devidamente cumpridos. Mas,



se persistir na manutenção pelas desclassificações da empresa Recorrente, só restará irregularidades e maculas a presente licitação.

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato.

Sendo assim, pelos argumentos ora expostos evidencia-se que a **RECORRENTE**, se mostra totalmente capaz ser reclassificada no presente certame.

Registre-se que, o acolhimento do presente recurso garantirá a esta Administração a execução de um futuro contrato com qualidade, o que, longe de constituir desvantagem, representa medida de justiça e respeito aos ditames constitucionais.

#### V - DOS PEDIDOS

Isto posto, é mister ressaltar os vícios praticados durante o certame, por isto a Empresa **BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO**, pede:

Ante o exposto e por ser justo e de direito, requer a Empresa **BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO**, o conhecimento do presente Recurso Administrativo para que seja **DECLASSIFICADO/INABILITADA** a empresa **QUEIROZ SAUDE AMBIENTAL E SERVICOS LTDA**, posto que **NÃO CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, conforme os fatos demonstrados ao longo desta peça recursal.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

PALMARES/PE, 22 DE AGOSTO DE 2024.

**BERNARDO SILVA  
MIRANDA  
FILHO:07030206410**

Assinado digitalmente por BERNARDO SILVA  
MIRANDA FILHO:07030206410  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),  
OU=presencial, CN=BERNARDO SILVA  
MIRANDA FILHO:07030206410  
Razão: Eu sou o autor deste documento

DIRETOR: BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO  
CPF: 070.302.064-10/ RG 7.405.571 SDS-PE



# DICLORVOL® 1000 CE

## Diclorvós



UM PRODUTO  
**ChemoNE**

Alta Concentração  
(p/p)

Odor Discreto

Efeito de Choque  
(Knock Down)



**ChemoNE**  
INDUSTRIAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

Quem faz o melhor,  
faz a diferença!

### FICHA TÉCNICA DICLORVOL® 1000 CE

Diclorvós

#### CLASSE

Inseticida

#### GRUPO QUÍMICO

Organofosforado

#### INGREDIENTE ATIVO

Diclorvos

#### NOME QUÍMICO

Fosfato de 0,0-Dimetil-2,2, diclorovosila

#### FÓRMULA MOLECULAR

C<sub>4</sub>H<sub>8</sub>O<sub>2</sub>Cl<sub>2</sub>P<sub>2</sub>

#### COMPOSIÇÃO

Diclorvos 92,5% p/p (100% p.p.), emulsificantes, tensoativo aniónico (nonilfenol etoxilado 9,5 G/L) e solvente.

#### MECANISMO DE AÇÃO

Age por contato, ingestão e fumigação. Como todo inseticida do grupo Organofosforado, liga-se ao centro esterásico da acetilcolinesterase (AChE), impossibilitando-o de exercer sua função, ou seja, hidrólise do neurotransmissor acetilcolina (ACh), em colina e ácido acético. Nos insetos, interfere com a transmissão dos impulsos nervosos, levando-os à paralisia e morte.

#### DADOS TOXICOLÓGICOS DO PRODUTO

DL50 Oral Aguda: > 2000 mg/kg

DL50 Dermal Aguda: > 1800 mg/kg

Irritabilidade Dérmica: Não irritante

Irritabilidade Ocular: Não irritante

Sensibilizante Cutâneo: Não sensibilizante

#### INDICAÇÃO DE USO

**DICLORVOL® 1000 CE** inseticida concentrado emulsionável eficaz contra baratas (*Periplaneta americana* e *Blattella germanica*), moscas e mosquitos (*Culex* e *Aedes aegypti*).

#### MODO DE USAR

Inspecionar previamente o(s) local(e) a serem tratados. Aplicar o produto na diluição recomendada abaixo, nos locais onde os insetos transitam e habitam como: depósitos, estabelecimentos comerciais e industriais, armazéns, frestas, fendas, rachaduras, reentrâncias, encostas, etc.

#### 1) Pulverização

Aplicar através de pulverizador costal, manual ou motorizado com bico tipo leque para superfícies planas e bico de jato único onde os insetos transitam e abrigam.

PRAGA ALVO	Q.TDE. PRODUTO/10 L ÁGUA	ÁREA TRATADA
Baratas e Mosquitos	50 a 100mL do produto (de acordo com o grau de infestação)	Aproximadamente 200m <sup>2</sup>

#### 2) Termonebulização

Aplicar utilizando Termonebulizador

PRAGA ALVO	Q.TDE. PRODUTO/5 L ÓLEO MINERAL	Q.TDE. DE CALDAIA
Baratas, Moscas e Mosquitos	50 a 100mL do produto (de acordo com o grau de infestação)	Aproximadamente 200 mL

#### PRECAUÇÕES

CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. "CUIDADO PERIGOSA SUA INGESTÃO, INALACÃO OU ABSORÇÃO PELA PELE". Não aplicar sobre alimentos e utensílios de cozinha, plantas e aquários. Não fumar ou comer durante a aplicação. Atentar na utilização sobre as medidas de segurança e precauções a tomar para evitar acidentes. Em caso de infestação, procurar o Centro de Informações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto. Não reutilizar as embalagens vazias. Manter o produto na embalagem original. Em caso de contato direto com o produto, lavar a parte atingida com água em abundância e sabão. Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância. Se inalado em excesso, remover a pessoa para local ventilado. Durante a aplicação, não deve permanecer no local tratado ou, animais domésticos. "NÃO JOGUE NO FOGO OU INCENDEIROS; PERIGOSO SE APLICADO PRÓXIMO A CHAMAS OU SUPERFÍCIES AQUECIDAS". Pode ser fatal se ingerido. Em caso de ingestão acidental não provocar o vômito. "Este produto contém Organofosforos em sua composição, que inibe a colinesterase". INTERVALO DE TEMPO MÍNIMO PARA REENTRADA DE PESSOAS NOS LOCOS DE APLICAÇÃO: 6 (SEIS) HORAS APÓS A APLICAÇÃO. As embalagens vazias devem ser descartadas, antes do descarte, o qual deve se observar as legislações estaduais e/ou específicas, proceder com a limpeza adequada, na qual as embalagens devem ser lavadas 3 vezes e a calda resultante de cada uma deve ser descartada à preparação da pulverização. Use EPI's: máscara impermeável de mangue longa, luvas, proteção ocular e respiratória. Em caso de derramamento, lavar e neutralizar a área contaminada, adotando os procedimentos para desativação (neutralizar com cal virgem hidratada ou carbonato de sódio a 10,20%). Evitar o ressecamento do produto para cursos de água. O produto deve ser armazenado em temperatura ambiente, em local seco e adequadamente destinado a esta finalidade.

#### RECOMENDAÇÕES:

Esta produto deve ser aplicado rigorosamente nos pontos descritos no item modo de usar.

#### INFORMAÇÕES PARA USO MÉDICO

Grupo químico: Organofosforado

Nome comum: Did-mivis

Ação tóxica: Hipersensibilizante, distúrbios sensoriais cutâneos e neurite parênquima.

Antídoto / Tratamento: Atropina, Oximas e tratamento sintomático.

Telefone de emergência: CEATOX: 0800 722.6001

#### APRESENTAÇÃO

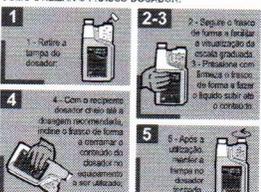
Frasco Plástico dosador de 1 litro.

(Caixa de Despacho com 12 frascos).

Frasco Plástico de 250mL.

(Caixa de Despacho com 6 frascos).

#### COMO UTILIZAR O FRASCO DOSADOR:



ANTES DE USAR O DICLORVOL® 1000 CE, LEIA AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO E DA FICHA TÉCNICA



UM PRODUTO  
**ChemoNE**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Tereza Cristina D. de Azevedo, CREA/SP nº 010.304-17/Pessoa FÍSICA  
REGISTRADO NO MS SGE O. Nº 3.298.0034.991-3

Fabricado por: CHEMONE INDUSTRIAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. - Rod. BR 232 km 104, Lote 14  
Quadr. Amf. 350 - Distrito Industrial - Bussaras - FE - Brasil - Cep.: 15.890-000 - N.P.J. (03 21) 299-0201-00  
Tel.: (011) 3117-1000 - Fax: (011) 3117-1014 - Indústria Brasileira

Visite o nosso site:

[www.chemone.com.br](http://www.chemone.com.br)

# Ficha Técnica

## FENDONA 6 SC

**Elas vão ter que se render.**

Fendona 6 SC. O pesadelo das baratas.

### Características

Nome comercial: Fendona™ 6 SC

Nome comum: Alfa-cipermetrina 6%

Grupo químico: Piretróide

Formulação: Suspensão concentrada

Proporção: Alfa-cipermetrina (6% p/p); Espessante, conservantes, agente antiaglomerante, tamponante (11,34% p/p); Veículo (q.s.p.).

Registro no MS: 3.0404.0031.001-0

Número CAS: 67375-30-8

Composição Química: IR,SI-alfa-ciano-3-fenoxibenzil-11RI-cis-3-12,2 cicloro vinil12,2dimetilciclopropanocarboxilado Alfa-cipermetrina, cipermetrina-alfa

Fórmula empírica: C22H19Cl12NO3

Apresentação: Inseticida líquido, 10 frascos de 1 litro (caixa de embarque de 10 litros) ou 12 frascos de 0,25 litros (caixa de embarque de 3 litros)

Modo de ação: Inibe a transmissão dos impulsos nervosos

Vias de contaminação: Ação por contato e ingestão

Características físicas: Não irritante, não apresenta odor, não mancha e não é corrosivo.

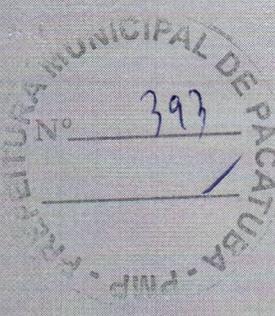
Solubilidade: Solúvel em água



### Qualidade BASF

- A formulação Suspensão Concentrada de FENDONA™ 6 SC torna o produto mais conveniente para tratamento de áreas sensíveis, não sendo irritante, sem manchar e sem cheiro.
- Formulação sem solventes orgânicos.
- Ativo que combina ação de choque com efeito residual.
- Eficiência em baixas doses, com aplicação de menor quantidade de ingrediente ativo por superfície tratada.

 **BASF**  
The Chemical Company



## Manuseio e armazenamento

### Prevenção da exposição do trabalhador:

Manusear de acordo com as normas de segurança estabelecidas.

**Orientações para manipulação:** Utilizar luvas de borracha ou neoprene. Óculos de segurança ou protetor facial, máscara com filtro, roupas protetoras, avental e botas de borracha.

**Precauções para manuseio seguro:** Evitar contato do produto com a pele, mucosas e olhos. Lavar as mãos antes de comer, beber, fumar. Trocar a roupa de trabalho e tomar banho logo após o manuseio do produto. Lavar a roupa de proteção antes de reutilizar.

**Medidas técnicas apropriadas e condições de armazenamento adequadas:** Armazenar em local fresco seco e ventilado. Armazenar longe de alimentos, medicamentos ou ração animal e longe do alcance de crianças.

## Aplicação

### Preparo da calda com FENDONA™ 6 SC (líquido em suspensão concentrada):

- Utilizar com pulverizadores.
- Em pulverizadores com capacidade até 20 litros de água, adicionar 1/3 da medida de água no pulverizador, medir a quantidade de Fendona conforme tabela de dosagem, adicionar produto no pulverizador, agitar, completar o volume de água e agitar novamente.
- Para pulverizadores maiores, realizar uma pré-diluição em um recipiente separado de acordo com a tabela de dosagem e adicionar ao pulverizador.
- Deve-se evitar que a calda permaneça em repouso, movimentando o pulverizador frequentemente ou usando, preferencialmente, equipamentos com mecanismos internos de agitação.

## Dosagem

Pragas	Produto Comercial (ml/10 litros de água)	Concentração do Princípio Ativo (%)
Baratas Carrapatos Moscas	50	0.03
Mosquitos	33	0.02
Pulgas Formigas	17	0.01
Barbeiros	170	0.10

10 Litros de calda são suficientes para pulverizar 200m<sup>2</sup> de superfície.

Aplique somente as doses recomendadas. Descarte corretamente as embalagens e os restos de produtos. Incluir outros métodos de controle de doenças/pragas/plantas infestantes (ex.: controle cultural, biológico, etc.) dentro do programa do Manejo Integrado de Pragas (MIP), quando disponíveis e apropriados. Para mais informações referente às recomendações de uso do produto e ao descarte correto de embalagens, leia atentamente o rótulo e a bula. Fendona 6 SC está devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o número 3.0404.0031.

## Segurança

- DL 50 oral (rato) >2.000 mg/Kg p.c.
- DL 50 dermal (rato) >2.000 mg/Kg p.c.
- Produto tóxico para organismos aquáticos.

## Informações médicas

- Não provocar vômitos.
- SE INCONSCIENTE, não dar nada pela boca. Fornecer respiração artificial se o paciente não estiver respirando.
- INGESTÃO, procure o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto.
- ANTÍDOTO: Anti-histamínicos e tratamento sintomático.

**ATENÇÃO** Este produto é perigoso à saúde humana, animal e ao meio ambiente. Leia atentamente e siga rigorosamente as instruções contidas no rótulo, na bula e na respectiva bula sempre os equipamentos de proteção individual. Nunca permita a utilização do produto por menores de idade.

CONSULTE SEMPRE UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VENDA SOB RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO.

Inovação e tecnologia. A fórmula da BASF para soluções inteligentes.

0800 0192 500  
www.agro.basf.com.br

**BASF**  
The Chemical Company